



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 61/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.12.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001485/97 AI: 1/9704180

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DALL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Omissão de Compras. Redução da base de cálculo após perícia efetuada. Exclusão do ICMS. Autuação parcial procedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial que a empresa em epígrafe promoveu saídas de mercadorias sem emitir notas fiscais no valor de R\$ 4.785.045,34, relativo ao exercício de 1995, de acordo com o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor que o auto de infração apresenta valores inconsistentes quanto ao preço unitário de todos os produtos elencados, porquanto o autuante exige um preço superior ao firmado no Inventário das Mercadorias realizado em 31.12.95.

Solicitou-se uma perícia no sentido de averiguar os preços de mercado praticados em dezembro de 1995, verificando se esses preços equívalem ao valor indicado no Inventário levantado pela autuada no referido ano e em sendo os preços inferiores, refazer o quadro totalizador e sendo os mesmos superiores, apenas informar.

De pronto atendido, ficou informado que como o auto de infração se refere a omissão de compras o preço unitário pode ser definido através de média ponderada pelos escriturados no Inventário são baseados nos custos de aquisições, enquanto os preços de mercados são formados pelo preço de custo + margem de lucro, agindo corretamente o autuante quando fixou os preços, não podendo por conseguinte, refazer o quadro totalizador a preços de custo de aquisição.

A decisão de 1ª instância foi pela parcial procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu o acompanhamento da decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Segundo a acusação fiscal os presente autos se referem a omissão de compras detectada através do cotejamento da documentação apresentada pelo contribuinte, isto é, os documentos fiscais de entradas e saídas de mercadoria, inventários inicial e final do exercício fiscalizado.

A julgadora singular solicitou à perícia averiguação dos preços do inventário fiscal, pois, segundo o contribuinte, os mesmos estariam alterados para preços de vendas vigente no mercado.

Com o refazimento do quadro totalizador houve uma redução significativa da base de cálculo.

Concordo com o parecer da Assessoria Tributária, quanto a exclusão do ICMS, exigindo apenas a multa, vez que, as mercadorias deram saída com Nota Fiscal, e destaque do imposto.

Ante todo o exposto, VOTO por que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte, no sentido de manter a parcial procedência do feito fiscal, não nos termos da decisão da Primeira Instância, mas, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

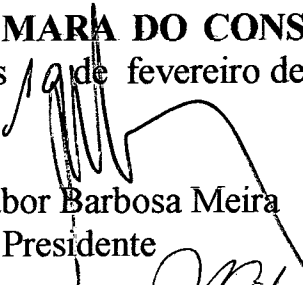
DECISÃO:

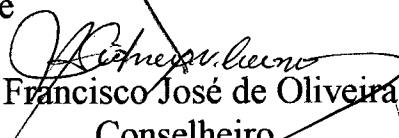
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DALL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE. Ausente, ocasionalmente, o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

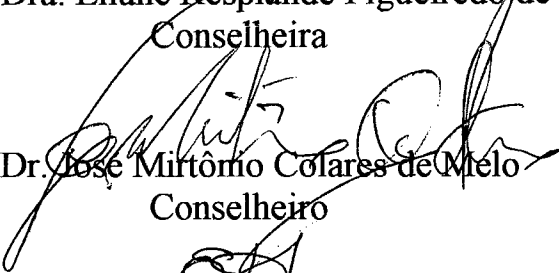

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

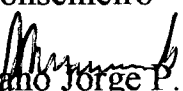

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

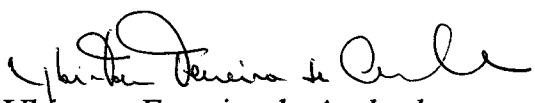

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado